SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000319-60.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLAUDEMIR NETO DA SILVA
Requerido: MULTICAR AUTOMÓVEIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel da ré, emitindo então duas notas promissórias que foram regularmente quitadas.

Alegou ainda que mesmo assim os títulos foram protestados (conseguiu cancelar os protestos porque a ré emitiu declaração de anuência a tanto), o que deu causa à sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Salientou que a ré se negou a excluir tal negativação, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade dos débitos em pauta e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A ré admitiu em contestação que o autor acabou por pagar os valores relativos às notas promissórias trazidas à colação.

Isso vai ao encontro do documento de fl. 02.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento do pedido inicial no que toca à declaração da inexigibilidade dos débitos cristalizados naquelas notas promissórias.

Inexiste dúvida de que elas foram saldadas e bem por isso transparece agora despiciendo aprofundar a questão em torno de quem deveria proceder à exclusão da negativação daí oriunda porque independentemente disso o dado objetivo é o de que as dívidas não mais subsistem.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 21/25 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA